

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 24/2010

Arguidos: Fincor – Sociedade Corretora, S.A.; Manuel João Moutinho Vilela; António Eduardo dos Santos Sardo; Emanuel Filipe Borges Rodrigues Gonçalves

Tipo de infração:

PAI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Comum

Infrações: Violação do dever de se abster de participar em operações ou de praticar outros atos suscetíveis de pôr em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado (artigo 311.º, n.º 1, do CVM)

Factos ocorridos entre: março de 2007 e novembro de 2009

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	Não
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	Sim

Tendo em conta o disposto no artigo 422º do Código dos Valores Mobiliários vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

I. Síntese

1. A Fincor, entre 8 de Março de 2007 e 6 de Novembro de 2009, incumpriu por 25 vezes o dever de defesa do mercado que sobre si recaía, colocando em risco a regularidade de funcionamento, a transparência e a credibilidade do mercado, em violação do artigo 311.º, n.º 1, do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos do art. 398.º, al. d), do CVM – sendo cada uma das infrações punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000, conforme estatui o art. 388.º, n.º 1, al. a), do CVM.
2. Nas 19 vezes em que a violação do artigo 311.º, n.º 1 do CVM ocorreu por inserção de ordens ou por cancelamentos efetuados pela própria Fincor, a respetiva infração foi imputada à Arguida a título doloso.

3. Nas 6 vezes em que em que a violação do artigo 311.º, n.º 1 do CVM ocorreu por ter a Fincor concedido, a clientes seus, acesso direto ao seu sistema de introdução de ordens sem o adequado controlo, permitindo que estes colocassem em risco a regularidade, a transparência e a credibilidade do mercado, a respetiva infração foi imputada à Arguida a título negligente.
4. Manuel Vilela, entre os dias 8 de Março de 2007 e 14 de Julho de 2008, violou dolosamente, em comparticipação com a Fincor, por 19 vezes o dever de defesa do mercado previsto no artigo 311.º, n.º 1, do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos do art. 398.º, al. d), do CVM – sendo cada uma das infrações punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000, conforme estatui o art. 388.º, n.º 1, al. a), do CVM.
5. António Sardo, entre os dias 10 de Janeiro 2008 e 6 de Novembro de 2009, violou dolosamente, em comparticipação com a Fincor, por 101 vezes o dever de defesa do mercado previsto no artigo 311.º, n.º 1, do CVM, o que constitui contraordenação muito grave, nos termos do art. 398.º, al. d), do CVM – sendo cada uma das infrações punível com coima entre € 25.000 e € 5.000.000, conforme estatui o art. 388.º, n.º 1, al. a), do CVM.
6. Emanuel Gonçalves, no dia 14 de Julho de 2008, violou dolosamente, em comparticipação com a Fincor, com Manuel Vilela e com António Sardo, o dever de defesa do mercado previsto no art. 311.º, n.º 1, do CVM, o que, nos termos do art. 398.º, al. d), do CVM, constitui contraordenação muito grave, punível com coima entre €25.000 e €5.000.000, conforme estatui o art. 388.º, n.º 1, al. a), do CVM.

II. Decisão

O Conselho Diretivo da CMVM deliberou aplicar:

- I. à Fincor – Sociedade Corretora, S.A., feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas nos termos do art. 19.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, e atentas as circunstâncias do caso concreto, a coima única no montante de **€ 50.000 (cinquenta mil euros)**, com suspensão parcial da execução de € 40.000 (quarenta mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos;

- II. a Manuel João Moutinho Vilela, feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas nos termos do art. 19.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, e atentas as circunstâncias do caso concreto, a coima única de **€ 25.000 (vinte e cinco mil euros)**;
- III. a António Eduardo dos Santos Sardo, feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas nos termos do art. 19.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, e atentas as circunstâncias do caso concreto, a coima única de **€ 25.000 (vinte e cinco mil euros)**;
- IV. a Emanuel Filipe Borges Rodrigues Gonçalves, feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas nos termos do art. 19.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, e atentas as circunstâncias do caso concreto, a coima única de **€ 25.000 (vinte e cinco mil euros)**, com suspensão parcial da execução de € 20.000 (vinte mil euros) da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.